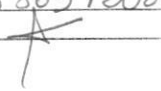




ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

SECID
Fis. 3096
Proc. 55 869 / 2021
Rub. 

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 16/2021 – SECID PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 055869/2021/SECID

OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia para a execução dos serviços de conservação e/ou manutenção de pavimentação de vias urbanas e rurais na regional Presidente Dutra/MA, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no projeto básico, que compõe o anexo.

RECORRENTE: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a tempestividade deste recurso administrativo de inabilitação, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93 e subitens 14.4.2, “b” do edital da Concorrência nº 16/2021, entende-se que o mesmo é tempestivo.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

Após análise dos documentos de habilitação da empresa recorrente, verificou-se que quanto ao item do edital qualificação econômico-financeiro (14.4.2, “b”), a recorrente foi inabilitada em razão da não apresentação expressa na apólice de seguro garantia das cláusulas de irrevogabilidade e inalienabilidade e em razão disso interpôs recurso administrativo com o fim de retornar ao procedimento licitatório ou que seja admitido o aditivo de apólice de seguro.

Alega que sua inabilitação se deu em razão de excesso de formalismo o que prejudica o interesse público, pois traz prejuízos à competitividade do certame.

E ainda que a apólice dispõe de termos e condições que asseguram a mesma eficácia das cláusulas expressas de inalienabilidade e irrevogabilidade, ou seja, contém implicitamente esse tipo de cláusula.





SECID
Fls. 3097
Proc. 55869/2021
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

III - DA ANÁLISE E RESPOSTA

A licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui aplicada a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. O procedimento licitatório é ato administrativo formal por expressa previsão legal na Lei nº 8666/1993:

Art. 4º, parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O edital é claro ao estabelecer como condição a cláusula de irrevogabilidade e inalienabilidade para a modalidade seguro-garantia:

Item 14.4.2, “b”): No caso de opção pela “Garantia de Participação de Licitação” a do tipo “Seguro Garantia”, o mesmo deverá ser emitida por entidade em funcionamento no país, em nome da SECID, com firma devidamente reconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qual não será necessária a autenticação da firma. Deverá a apólice conter expressamente cláusula de atualização financeira, de inalienabilidade, de irrevogabilidade, bem como prazo de validade.

Pois bem, cabe ao licitante interessado ler o edital e observar todos os seus itens. Caso não concorde com algo descrito a lei lhe garante o direito de impugnar o edital através do art. 41, Lei nº 8666/1993:

Art. 41: § 1º Qualquer cidadão é parte legítima **para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

SECID
Fls. 2098
Proc. 55869/2021
Rub.

edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Da mesma forma consta no subitem 12.4.1 do edital da presente concorrência:

12.4.1. Qualquer pessoa física ou jurídica independentemente de comprovação de interesse, poderá impugnar o presente Edital, por irregularidades na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de Habilitação. Devendo a COMISSÃO julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, conforme previsto no artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. No caso de Licitante, o prazo para impugnação será até o segundo dia útil que anteceder à abertura dos envelopes nos termos do § 2º desse mesmo artigo.

Vejamos então a sabedoria de Marçal Justen Filho, descrito na página 571, da obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Editora Dialética, item 6.1 – Preclusão da faculdade de impugnar:

“A Lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”

Desta forma, entende-se que não tendo a empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, utilizado o direito de impugnar o referido edital quanto ao